

2 — As avenças são ajustadas aos anos civis por períodos trimestrais, semestrais ou anuais indivisíveis.

Artigo 23.º

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes, por cada tonelada de mercadoria movimentada, de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º:

Grupos	Escudos por tonelada	
	Descarga	Carga
I	41\$00	31\$00
II	49\$00	41\$00
III	58\$00	41\$00
IV	65\$00	52\$50
V	89\$00	65\$50
VI	112\$00	72\$50
VII	176\$00	72\$50
VIII	209\$50	82\$00
IX	240\$00	82\$00
X	262\$00	82\$00

a) As mercadorias de tráfego fluvial e local pagão a taxa de porto, que é de 17\$/t.

b)

c) Para as mercadorias destinadas a gastos de bordo, designadamente mantimentos, lubrificantes e bagagens manifestadas, aplica-se a taxa correspondente ao grupo V, independentemente da sua natureza e do local de movimentação.

2 — As taxas de porto a cobrar por cada veículo automóvel ou atrelado são:

Veículo	Descarga	Carga
Automóvel ligeiro	428\$00	321\$00
Automóvel pesado	1 284\$00	856\$00
Motociclos e velocípedes sem motor	267\$00	214\$00
Atrelado	1 284\$00	856\$00
Não especificados	1 284\$00	856\$00

3 —

a)

b)

Artigo 24.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

a) Os volumes que constituem volume de mão e em mão transportados e as bagagens que acompanham os passageiros;

b)

c)

d)

2.º A lista de mercadorias a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, aprovado pela Portaria n.º 1154/90, de 23 de Novembro, e subs-

tituída pela lista anexa à Portaria n.º 303/92, de 3 de Abril, é alterada nos seguintes termos:

a) Nas colunas da classe das mercadorias e grupo, a classe 07.14 pertencente ao grupo II passa a pertencer ao grupo III;

b) São suprimidas as classes 86.09 do grupo III e 87.16 do grupo V.

3.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 240/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que, entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal;

Simultaneamente, dada a sua recente publicação, não se actualizam os valores fixados na Portaria n.º 4/93, de 2 de Janeiro, para o terminal de carga geral;

Finalmente, e visando fomentar o abastecimento de bancas em Sines, estabelece-se a isenção da taxa de estacionamento para os navios que entrem no porto exclusivamente para este fim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 343/92, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Valor da taxa

Pelo estacionamento de qualquer embarcação, por tonelada de arqueação bruta e por cada período de vinte e quatro horas indivisíveis, são fixadas as seguintes taxas:

a) Pelo período de vinte e quatro horas — 14\$50;

b) Por iguais períodos sucessivos — 1\$40.

Artigo 11.º

Isenção

Beneficiarão da isenção da taxa de estacionamento no porto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para efectuarem operações de abastecimento de bancas ou de bancas e víveres.

Artigo 13.º

Valor da taxa

1 — Considerando a arqueação bruta dos navios (TAB), são fixadas as seguintes taxas:

- a) Navios movimentando ramas ou seus derivados — 101\$60/tAB;
 - b) Navios movimentando gases liquefeitos — 77\$00/tAB;
 - c) Navios procedendo a operações de trasfega (ao cais) — 67\$70/tAB;
 - d) Navios procedendo a operações de abastecimento de bancas — 8\$30/tAB;
 - e) Navios procedendo a operações de deslastro — 17\$40/tAB;
 - f)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 14.º

Sobretaxa

1 — As embarcações que, realizando operações de carga e ou descarga, ultrapassem os períodos de permanência abaixo referidos ficam sujeitas às sobretaxas a seguir indicadas:

- a) Navios até 2000 tAB, a partir do segundo período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia;
 - b) Navios com mais de 2000 tAB e até 30 000 tAB, a partir do terceiro período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia;
 - c) Navios com mais de 30 000 tAB, a partir do quarto período de vinte e quatro horas — 9\$/tAB/dia.
- 2 —

Artigo 16.º

Taxa mínima

Independentemente do porte do navio, é estabelecida a taxa mínima de 115 750\$ por cada acostagem.

Artigo 19.º

Valor da taxa

1 — Pela movimentação de mercadorias são fixadas as seguintes taxas:

- a) Ramas, refinados e gases liquefeitos — 117\$30/TM;
- b) Produtos petroquímicos — 57\$80/TM;
- c) Tráfega navio/terra/navio — 117\$30/TM;
- d) Tráfega navio/navio — via tubagem do terminal — 101\$60/TM;
- e) Tráfega navio/navio — ao largo — 14\$50/TM.

2 —

- a)
- b)
 - 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
- c)
 - 1)
 - 2)
- d)
- e)

2.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministério do Mar.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 241/93

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem para os portos do continente, fixou o valor da unidade de pilotagem (UP) prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º daquele Regulamento.

Considerando, designadamente, a modernização dos serviços de pilotagem previstos para 1993 a financiar com capitais próprios;

Atendendo a que a revisão dos preços dos serviços públicos se deve enquadrar no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que visa, entre outros objectivos, diminuir o ritmo de inflação em Portugal, entende-se não se dever, através da publicação deste diploma, prejudicar a consecução de tal objectivo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem, aprovado pela Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º O valor da unidade de pilotagem previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento